



ESTADO DO PARANÁ
=====

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Fl. 95

Autos nº 2013.0441970-3/000

1. Trata-se de consulta formulada pela Sra. Mariana Campos Virgílio no sentido de orientar, no âmbito do registro civil, a ordem de acréscimo do sobrenome dos cônjuges, nos termos do artigo 1565, § 1º, do Código Civil.

Nesse contexto, apresenta dois questionamentos:

6A

1º Questionamento: "o § 1º do art. 1565 do CC, ao referir 'qualquer dos nubentes' poderá acrescentar ao seu nome e sobrenome do outro está dispondo que (a) apenas um dos nubentes poderá acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro (ex: 'Fulano X e Cicrana YX; ou 'Fulano YX e Cicrana Y') ou; (b) ambos nubentes poderão acrescentar o sobrenome do outro (ex: 'Fulano YX e Cicrana YX'; ou 'Fulano XY e Cicrana XY')";

2º Questionamento: "na hipótese de ambos poderem acrescentar o sobrenome do outro nubente (hipótese 'b'), questiona-se se existe uma ordem necessária que deve ser respeitada entre o próprio sobrenome e aquele assumido do outro nubente ou, caso contrário, poder-se-ia adotar a mesma ordem dos sobrenomes para ambos os nubentes, conforme exemplificado abaixo: (d) haveria uma ordem necessária entre o sobrenome próprio e aquele assumido do outro nubente (ex: 'Fulano XY e Cicrana YX' – o sobrenome do outro nubente deve ficar sempre no final; ou 'Fulano YX e Cicrana XY' o sobrenome próprio deve ficar sempre no final); (e) os nubentes poderão adotar a mesma ordem dos sobrenomes (ex: 'Fulano YX e Cicrana YX; ou 'Fulano XY e Cicrana XY')"

Por meio do despacho de fl. 11, oportunizou-se a manifestação dos representantes do Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (IRPEN); da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG/PR); do Instituto de Estudos dos Escrivães, Notários e Registradores (INOREG) e do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), bem como da Procuradoria Geral da Justiça.



ESTADO DO PARANÁ
=====

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Fl. 55v.

Autos nº 2013.0441970-3/000

Em resposta, o Dr. Robert Jonczyk, Presidente da ANOREG/PR e FUNARPEN, juntamente com o Dr. Ricardo Augusto Leão, 2º Vice Presidente do IRPEN apresentaram manifestação às fls. 24/34 no sentido da possibilidade de os nubentes acrescentarem o sobrenome um do outro sem que haja ordem necessária a ser seguida. Ressaltam que inexistente uniformização de entendimentos e procedimentos sobre o tema, no qual são cabíveis interpretações diferentes.

Por se tratar de matéria de interesse nacional, foi, também, oficiada à Corregedoria Nacional de Justiça para manifestação (fls. 42/42-verso), contudo, até a presente data, não houve resposta.

É a breve exposição.

2. Consoante previsão do artigo 1.565, §1º, do Código Civil, permite-se aos nubentes acrescentar o sobrenome do outro ao seu sobrenome, *in verbis*:

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.
(...)”

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 04/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça que aos nubentes é facultado o acréscimo do sobrenome do outro, não sendo exigível a adoção da integralidade do respectivo sobrenome, vejamos:

“Ausente prejuízo, aos nubentes, por força do que dispõe o art. 1.565, § 1º do Código Civil, é facultado acrescentar apenas um, qualquer deles ou todos os apelidos do outro, não lhes sendo exigível a adoção da integralidade do respectivo sobrenome.”



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Fl. 56

Autos nº 2013.0441970-3/000

Pois bem.

Da leitura do artigo 1.565, §1º, do Código Civil, constata-se que não há previsão quanto à ordem dos sobrenomes adotados reciprocamente entre os nubentes. Inexiste, igualmente, qualquer previsão na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), tampouco, em outra legislação esparsa.

Do mesmo modo, a ordem adotada dos sobrenomes pelos nubentes não compromete a estabilidade e segurança dos registros públicos, não havendo prejuízo à identificação da origem familiar.

Assim, não há impedimento legal para os nubentes adotarem ao seu nome a mesma composição de sobrenomes ou em ordem diferente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no caso de inclusão do apelido familiar do genitor ao nome do filho, matéria semelhante à presente, de excepcional alteração de nome:

A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais. 4. Recurso especial provido (STJ), REsp 1323677/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) – sublinhou-se.

Inclusive, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento no sentido da possibilidade de supressão de sobrenome original ao adquirir o patronímico do nubente, desde que não haja prejuízo à ancestralidade, à identificação e à sociedade, uma vez que o nome civil constitui direito da personalidade (STJ), REsp



ESTADO DO PARANÁ
=====

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0441970-3/000

Fl. 56v.

662.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 279; TJPR, MS Nº 70008840274, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004; TJRS, MS Nº 70007377526, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 26/11/2003).

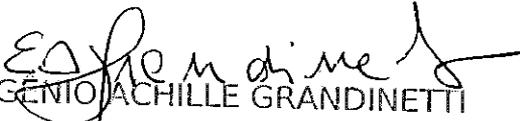
Portanto, faz parte da liberdade do indivíduo a decisão de acrescentar a seu sobrenome o patronímico do cônjuge na ordem de sua escolha, desde que não haja prejuízo à ancestralidade, à identificação e à sociedade.

3. Oficie-se à requerente e aos representantes da IRPEN, da ANOREG, do INOREG e do FUNARPEN acerca do conteúdo desta decisão.

4. Expeça-se ofício circular, encaminhando-o pelo Sistema Mensageiro aos MM. Juízes Corregedores do Foro Extrajudiciais e aos Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná para informar: "A faculdade do nubente acrescentar a seu sobrenome o patronímico do cônjuge (art. 1.565, §1º, do Código Civil) na ordem de sua escolha, desde que não haja prejuízo à ancestralidade, à identificação e à sociedade."

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.


DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça